

N. 19

Copia do Termo da Junta

Aos doze dias do Mez de Dezembro de mil sete centos sesenta e cinco em Villa Rica nas cazas de residencia do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. Luiz Diogo Lobo da Silva, Govern.^{or} e Capitão General desta Capitania de Minas Geraes, sendo convocados em Junta o Doutor Ouv.^{or} Geral desta Comarca José da Costa Fonseca, e o D.^{or} Dezemb.^{or} Prov.^{or} da Real Fazenda José Gomes de Araujo, o D.^{or} Intendente da Comarca Casimiro Teixeira Machado, e o D.^{or} Procurador da Coroa, e Fazenda Thomaz Soares de Aguilar, lhe propoz o dito Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. Governador, reduzido a breves, e precisas palavras o projecto que lhe communicou o Illustrissimo, e Ex.^{mo} Snr. D. Luis Antonio de Souza, Gov.^{or} e Capitão General da Capitania de São Paulo, em carta sua na data de 15 de Novembro deste prezente anno; para que sobre elle declarassem o seu voto, conformando-se o mais que fosse posivel as pias intenções do Noso Augustissimo Soberano á respeito da Ley da Policia de 25 de Junho de 1760, e outras a que a mesma se refere, adoptando-a na sua execução as Capitancias confinantes deste Governo, e isto pelo modo seguinte, e na reflexão de que em a Capitania de S. Paulo são sem algum temor continuadas as mortes violentas, não poucas vezes revestidas da traição, com tanto excessos, que ainda depois de S. Ex.^a ter chegado áquella Capital se contão algúas desgraças similhantes, animados os transgressores das Leys, e da humanidade a continuar estes excessos, firmes no conceito da facilidade, com q' podem evadir as penas competentes e determinadas em as mesmas Leys á cazos tão atrozes, pasando-se de húas a outras Capitancias, aonde



nunca mais são prezos; em cujo termo seria preciso ocorrer com as cautelas todas premeditadas em a referida Ley, não se admitindo passagem a pessoa alguma em os Registos, sem que vá Legitimada de Passaporte authenticico, com que fica infalível a razão justificada da sua auzencia. E sendo pelo referidos Ministros vista, e bem ponderada materia de tantas consequencias uniformemente dicerão: Que a pessima Ley da Policia de 25 de Junho de 1760, publicada para átalhar os insultos, e castigar os delictos cometidos em a corte, e Cidade de Lisboa; e ainda nas cidades, e villas de sua circumferencia, e Provincias do Reyno, se fazia impraticavel em todas as circumstancias neste continente; porque referindose as Leys de 12 de Março de 1603, esta, e o seu regimento só fora estabelecido p.^a a cidade de Lx.^a, reformando-se alguns abuzos, com que estava o antigo regimento dos Quadrilheiros, de que tracta o n.^o 54 no L.^o 1.^o das ordenaçens do Reyno, creandose, e estabelecendose as suas companhias, ou Esquadras pelos Bairros com sugeição aos seus competentes Ministros nas breves distancias das suas rezidencias, o que bem formaliza as dependencias, de que erão carregados, impossivel de imitação em paizes tão remotos, e despo-voados. A de 30 de Dezembro de 1605 só regulou a a respeito dos quatorze julgadores do crime, os Lugares e cazas da sua habitação. A de 25 de dezembro de 1608 foi sobre a criação dos corregedores, e Juizes do Crime, dandoselhe regimento em grande parte alterado pela Ley novissima de 25 de Março de 1742. E sobre as cautelas della invigilão os corregedores quanto lhe hé possivel em hua Capitania de mais de duzentas Legoas, sendo elles quatro nas Comarcas do Rio da Mortes, Villa Rica, Sabará, e Serro Frio. A referida de 25 de Março de 1742, reforma os Bairros, deixando aos julgadores com igual



predicamento. O Decreto de 4 de Novembro de 1755 foi sobre certos e execrandos delictos.

E do mesmo dia, e anno outro sobre os vadios, e homens dezocupados, que grasavão por Lisboa. O Alvará de 6 de Dezembro de 1660, atallhou as auzencias de m.^{tas} pessoas do Reyno para os Estranhos (exceptuadas as conquistas) sem pasaporte. O de 9 de Janeiro de 1604 regulou a Liberdade das pessoas aleijadas á respeito das esmolas de que se poderião sustentar. O que suposto, e refletindo agora na mencionada Ley, que de estas faz menção, e as declaração de 25 de Junho, e 13 de Agosto de 1760 julgão impraticavel esta observancia, e isto por m.^{tas} razões, de que se acuzarão algúas. Em todos os Dominios Ultramarinos, se não publicarão as referidas Leys. Para ellas não foi creado hum Intendente Geral da Policia. Não há povoação algúa, que pela sua extensão, e intenção mereça bem semelhante regulamento; faltão os Ministros respectivos. Distão Legoadas, e Legoadas as jurisdicoens. Correm-se, e não se habitão m.^{tos} e m.^{tos} Certões, e como neste cazo se fará por em pratica esta Ley? Demais que o § 3.^o ampliando a da corte, e Cidade de Lisboa a todo o Reyno manda que o Ministro Intendente Geral á faça executar naquelles termos, em que foram applicaveis á cada húa das Cidades, e Villas da Provincias, não estendendo aos Dominios Ultramarinos; e m.^{to} menos a esta Capitania, que não contando ainda hum seculo de descuberta, e tendo m.^{to} que descobrir, está sem permanencia nos seus habitantes. Da falta desta fica sem effeito o § 6.^o da dita Ley; porq' communmente os homens ociosos, e libertinos ocupão, ou os Certões ou as margens dos Rios de facil navegacão com canoas prontas ao seu transporte. Isto quando a referida Ley, e q.^{tos} aos pasaportes permitidos achão elles ditos Ministros consequencias m.^{to} attendiveis

contra a sua pratica; porque ou estes devem ser passados pelas Secretarias dos Governos; ou pelos Ministros das Comarcas: em hum, e outro eazo considerão elles vexame o mais rigoroso aos commerciantes, alem da dispeza, que seria consideravel; porquanto a ficarem privativos das Secretarias, se acharião precizados os viandantes á recorrer a elles das Comarcas, e terras distantes 20, 30, 40, 100 e 120 Legoas, á serem das Comarcas, posto que menos fossem as distancias, girando de húas para outras ao Sair da Capitania, e llic serião precizos os do Governo por conta das guardas militares, sendo inúteis os das Comarcas, porque estas se achão sem cautela algúa; seria expor a Quota das cem arrobas a hum grande prejuizo, digo perigo; porq' se no tempo prez.^{te} buscão os desvios, e Certões só os negociantes de má fé, quantas estradas occultas se verião precizados a fazer, ainda os de boa fé, por evadirem o desconcomodo, e despeza dos pasaportes, perdendo dias de viagem, e acrescentando aos ordinarios, outros extraordinarios em buscarem as Capitaes. O contracto das entradas de consideravel força a esta Capitania, padeceria hua terrivel diminuição, porque girando o Comercio Livre são mais promptas as carregações, de que rezultão todos os seus direitos. O que suposto acharão se não devia praticar estas novidades sem rezolução de Sua Magestade, que Deus g.^e podendo-se acautelalar os disturbios presentes, e para o futuro, com o castigo dos delictos passados na pena competente com a exacta observancia da Ley de 20 de Outubro de 1763, que faz cumulativas todas as Jurisdicções, prendendo-se os Rêos, que de húas se refugião a outras Capitancias com preicatorios, e ainda ordens particulares, que o os Ill.^{mos} e Ex.^{mos} Snr.^s Governadores podem passar em simillhantes circumstancias; e todas as outras providencias, que mais parecem justas, e concernentes a



paz e Socego dos Vasallos de Sua Magestade benemeritos, e castigo dos revoltosos; E de como assim se determinou, sendo do mesmo parecer o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. General, mandou fazer este termo, que assignou com os ditos Ministros acima nomeados: E eu José Luiz Sayão, Secretario do Governo, que o escrevy.
— *Luiz Diogo Lobo da Silva* — *José Gomes de Araujo*
— *Casimiro Teixeira Machado* — *José da Costa Fonseca*
— *Thomaz Soares de Aguilar* — *José Luiz Sayão*.

N. 20

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. — Hé sem questão, que na presente situação não são os confins desta, e desa Capitania, o motivo que deve hoje occupar mais noso Cuidado; porque nos constituiriamos culpados se acazo faltasemos em o aplicar com o mayor desvelo no objecto de nos dispor-mos para rebater a invazão de qualquer inimigo da Patria, que contra nós se declare.

Nesta parte me deve V. Ex.^a a justiça de me persuadir o tem com toda a efficacia; e me capacito não haverã quem com verdade posa dizer, que eu deixo de seguir as mesmas pietas com a differença porém, de que se V. Ex.^a achou húa Capitania, em que nem o nome de Milicias se sabia, eu entrei em outra, que existindo só as suas na opinião do vulgo, na realidade erão tão aparentes, que nem pês de lista havia; porque os officiaes conhecesem os seus Soldados, e estes aos referidos, valendo-se nas ocaziões das mostras (se acazo as pasavão) de cada hum agregar a sy os que lhes parecia, quer fosem de Cavalaria, quer da Infantaria; e fora desta dezordem privilegiados todos aqueles, que por indulgencia dos comandantes tinhão o direito de seus favorecidos, sendo esta tal, que nas entradas dos Governos apparecião os que se podião ajuntar pela dita forma, sem armas, de que se desprezava até a mesma cavalaria.

